



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.720251/2014-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.515 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de fevereiro de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para elaboração de laudo técnico com vistas a melhor identificação do produto.

*(assinado digitalmente)*

**Ricardo Paulo Rosa**  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**  
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário de IPI, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, por falta de lançamento de imposto na saída de produto tributado devido à utilização indevida do instituto da suspensão, devido a erro na classificação fiscal, e devido à falta de recolhimento ou recolhimento a menor nos prazos legais.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou saldo devedor no Livro Registro de Apuração de IPI, contabilizados no Livro Diário, sendo que declarou em

DCTF, nos meses de janeiro a julho, valores da ordem de 10 a 15% dos escriturados, e zerando a declaração nos meses de agosto a dezembro. Verificou-se, ainda, que os arquivos de notas fiscais entregues no ambiente SPED-EFD estavam zerados e que não haviam sido retificados até o término da ação fiscal. Para esta infração, a multa foi qualificada em 150%.

A infração relativa à suspensão indevida referiu-se à saída de bobinas, rolos e sacolas de plásticos, classificadas nos códigos 3923.21.10 e 3923.21.90, por infringência aos requisitos estabelecidos no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 e na IN RFB nº 948/2009.

Por fim, a fiscalização reclassificou os produtos descritos como “composto colorido”, “composto master branco” e “composto master branco especial”, do código NCM 3206.11.30 para o código 3901.20.19.

Em decorrência da infração apenada com multa qualificada, foram responsabilizados os sócios-administradores José Sanchez Oller e Túlio Monte Azul Pereira de Mello, em conformidade com o artigo 135, inciso III do CTN.

Os recorrentes impugnaram o lançamento, alegando:

1. O cancelamento do lançamento por cerceamento de defesa em relação ao enquadramento legal das multas aplicadas;

2. A falta de motivação da infração falta de declaração/recolhimento do saldo devedor de IPI, o erro de subsunção dos fatos ao enquadramento legal da penalidade, sendo devida a multa moratória e a de 75% ou 150%;

3. Que possuía as declarações dos adquirentes e que se estes não preenchiam os requisitos estabelecidos para a suspensão, a recorrente não pode ser penalizada; alegou, ainda, a inaplicabilidade da multa de ofício, por falta de clareza na tipificação e propugnou pelo cancelamento do lançamento do tributo, ou, alternativamente, da multa de ofício;

4. A fiscalização procedeu à reclassificação dos produtos sem possuir conhecimento técnico específico, ao passo que deveria se socorrer de laudo técnico; repete as mesmas alegações quanto à multa de ofício;

5. A falta de comprovação do evidente intuito doloso para a qualificação da multa em 150%, devendo a mesma ser reduzida a 75%, ou mesmo cancelada em vista do já exposto relativamente ao enquadramento legal;

6. A falta de prova quanto a atos praticados pelos sócios administradores com abuso de poder e infração à lei capazes de justificar a atribuição de responsabilidade; que a responsabilidade do artigo 135 do CTN é pessoal, exclusiva ao sócio, somente se aplicando quando à revelia da sociedade; que a infração à lei é de natureza societária;

7. A não incidência de juros sobre multas;

Pediram ao final, o cancelamento do lançamento, ou, sucessivamente, o afastamento das multas de ofício, o afastamento da qualificação, a conversão do julgamento em diligência, para que sejam coletadas as cópias das declarações que comprovem a suspensão e para que seja produzida a prova pericial relativa à classificação fiscal.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 09-54.416, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Comprovada a objetividade, a coerência e a clareza da peça de lançamento, complementada por Termo de Verificação Fiscal com os mesmos atributos, não há de se falar em direito de defesa cerceado.*

*IPI. INSUFICIÊNCIA DE VALORES DECLARADOS NA DCTF. DIFERENÇA A SER LANÇADA DE OFÍCIO.*

*Deixar de recolher aos cofres públicos valores devidos não declarados em DCTF enseja lançamento de ofício do montante inadimplido nos termos do artigo 5º, §1º, do DL 2124/84.*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO DEVIDO.*

*Reza o §1º do art.30 do Decreto nº 70.235/72 que a classificação fiscal de produtos não constitui aspecto técnico passível de exigir laudo técnico especializado, restando legítima, por consequência, a livre convicção do autuante, fundada sempre na observância das normas de interpretação do Sistema Harmonizado.*

*IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES.*

*As saídas com suspensão a que alude o art.29 da Lei nº 10.637/2002 só serão legítimas se atendidas as condicionantes estatuídas no art.21, §1º, da IN SRF 948/2009, dentre elas a obrigatoriedade de que as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos para gozo do benefício.*

*IPI. MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO NOS CASOS DE DECLARAÇÃO A MENOR EM DCTF.*

*Na qualificação da multa, a intenção do legislador foi proteger o núcleo da obrigação tributária, qual seja o fato gerador a que se vincula todo o desdobramento jurídico que culminará com um direito creditório em favor do Erário Público. Ocultar o fato ou retardar o seu conhecimento significa omitir documentação base de ocorrência, deformar circunstâncias materiais ou a natureza do negócio jurídico praticado, não se enquadrando em tal perfil a declaração a menor em DCTF, que bem pode gerar agravamento, mas não qualificação.*

*RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OCORRÊNCIA DE DOLO GENÉRICO.*

*A conduta da contribuinte ao preencher a menor, reiteradamente, as DCTFs atreladas aos meses de janeiro a dezembro de 2011 configurou-se como ação dolosa de desafio a comandos legais específicos que tratam dessa obrigação acessória, o que autoriza a*

*responsabilização daqueles que detinham a administração da empresa ao tempo do ocorrido, tudo nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em razão da exoneração acima do limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, o colegiado *a quo* recorreu de ofício.

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso voluntário, reprisando as alegações deduzidas na impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

As infrações imputadas à recorrente foram três: a falta de declaração e recolhimento do saldo devedor de IPI escriturado no Livro Registro de Apuração de IPI, a utilização indevida do instituto da suspensão e erro na classificação fiscal na saída de determinados produtos.

Concernente à autuação decorrente de erro na classificação fiscal, a fiscalização reclassificou os produtos “composto master branco”, “composto master branco especial” e “composto” do código NCM nº 3206.11.30 para o código 3901.20.19. A recorrente defendeu em impugnação que a fiscalização não adotou qualquer critério técnico, em especial laudo técnico, para demonstrar a efetiva composição dos produtos para efetuar a reclassificação fiscal, tendo apenas visitado o estabelecimento e utilizado informações obtidas em outro processo de fiscalização de períodos anteriores.

Aduziu que por os produtos possuírem composição química particular, seriam necessários conhecimentos específicos para empreender a classificação fiscal de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, não havendo prova hábil de que o produto se enquadrasse na Nota 3 do Capítulo 39, nem na Nota de Subposição 1, a), 3º da NESH e que, portanto, seria necessário um laudo técnico para definir a composição química e, conseqüentemente, a classificação correta.

Em recurso voluntário, a recorrente adiciona ainda a ocorrência de erro na reclassificação procedida pela fiscalização, alegando que aplicando-se a Regra Geral nº 1 e a Regra Geral Complementar nº 1 seria incorreta a reclassificação fiscal no código 3901.20.19. Aduz que o intuito da autoridade fiscal era puramente de autuar, que não questionou como era de fato produzido o composto master branco, induzindo a recorrente a apresentar uma planilha de insumos aplicados para a fabricação de tal composto. Continua reprisando as alegações de que a fiscalização não adotou qualquer critério técnico, não foram realizados laudos técnicos,

tendo os elementos de convicção lastreados em *sites* de internet e processo de fiscalização anterior e que a própria fiscalização possuía dúvida quanto à correta classificação fiscal, vez que na planilha de apuração considerou o código 3901.10.91 ao passo que no Termo de Verificação Fiscal considerou o código 3901.20.19.

Verifica-se que as alegações da recorrente são no sentido de descaracterizar a classificação fiscal pela falta de laudo técnico que pudesse corroborar as conclusões fiscais. Em momento algum, a recorrente defende a classificação fiscal no código utilizado ou apresenta as especificações e composições técnicas de forma a corroborar sua classificação fiscal.

Por outro lado, a fiscalização intimou a recorrente no Termo de Intimação Fiscal nº 001, e-fls. 116 e 117, a informar, para os produtos "composto master branco" e "composto colorido" a função de cada insumo na fabricação, especificar as características de cada insumo e dos produtos (cor, densidade, estado de fornecimento, resina veículo, índice de fluidez de resina, resistência química/térmica etc). Em resposta, a recorrente apresentou a ficha técnica do produto, e-fl. 219, reproduzida no Termo de Verificação Fiscal, sem especificar a quantidade de cada insumo, nem as características físico-químicas dos insumos e dos produtos. Informou, ainda, a descrição do processo produtivo do produto "composto" na e-fl.86.

Constata-se que a fiscalização, diante das informações insuficientes, utilizou-se das respostas prestadas em procedimento fiscal anterior relativa ao produto "composto", ocasião em que a recorrente apresentou as quantidades de insumos utilizados para a fabricação do produto, e-fls. 363 a 366. Referido procedimento resultou em lavratura de auto de infração formalizado no processo de nº 13502.720832/2011-06, cujo julgamento foi convertido em diligência em 15/10/2014, conforme excerto abaixo reproduzido:

*“Vencido em minha proposta de nulidade do lançamento por falta da comprovação do conteúdo intrínseco do produto descrito pela Recorrente como “composto máster”, acompanhei ao final a proposta de diligência para elaboração de laudo técnico específico, haja vista que entendo que a fiscalização demonstrou à saciedade que o produto não pode ser classificado na posição NCM nº 3206.11.30 (lanço mão das razões de decidir do Acórdão recorrido, nesse ponto).*

*Contudo não há prova capaz de subsidiar a classificação fiscal indicada pelo Fisco como a mais adequada, tão somente a descrição apresentada pela Recorrente do seu processo produtivo, indicando a quantidade de matérias-primas utilizadas na industrialização, conforme planilha abaixo, com as matérias-primas utilizadas e suas proporções para fabricação do “composto máster”:*

*[tabela de percentuais de composição dos insumos no produto composto master]*

*Com base nessas informações e na evidente conclusão de que o produto não é um “composto máster”, entendeu o Fisco que as características extrínsecas dos produtos (em grânulos, conter material corante, utilizado para moldagem) atendem àquelas previstas na Nota 3 do Capítulo 39 da NESH.*

**Diz a fiscalização que:** *“a conclusão a que se chega é que o produto descrito pela empresa... deve ser definido como um composto plástico granulado, à base de polietileno, onde forma adicionados em pequena quantidade, substâncias inorgânicas, com destaque para o carbonato de cálcio. Conforme tabelas de propriedades extraída do endereço eletrônico da Brasken, fornecedora do contribuinte, os polietilenos utilizados em maior proporção pela empresa (HF0144, HF 0146 e HF 0150), tem densidade superior a 0,94. Assim, a classificação fiscal que deve ser utilizada é a NCM 3901.20.19, assim definida: ‘Polímeros de etileno, em formas primárias. Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94. Com carga. Outros’”.*

**Resume a DRJ aduz:** *“O autuante, com base nas informações prestadas pela contribuinte e considerando a descrição do processo produtivo, os insumos utilizados*

*na composição do produto e os conceitos estabelecidos na NESH, conclui que o produto em comento é um composto plástico granulado, à base de polietileno, onde foram adicionadas, em pequenas quantidades, substâncias inorgânicas, com destaque para o carbonato de cálcio.”*

*Considerando que não é possível afirmar categoricamente que a densidade do produto final seja a mesma dos insumos acima referidos, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja designado perito técnico especializados para que analise o produto descrito pela Recorrente como “composto máster” com as composição de matérias-primas referidas no quadro acima, e responda:*

- descreva o produto final industrializado pela Recorrente;*
- trata-se de um Polímeros de etileno, em formas primárias?*
- A densidade final do produto é igual ou superior a 0,94?*

*A Recorrente deverá ser intimada para, querendo indicar assistente técnico par acompanhar a perícia.”*

Conclui-se que a recorrente deixou de prestar as informações sobre as características físico-químicas dos insumos e dos produtos, em evidente descumprimento do dever legal de colaboração estabelecido no artigo 4º da Lei nº 9.784/1999 e artigo 23 do Decreto 7.574/2011, deixando de apresentar informações que, certamente, possui a respeito dos produtos que fabrica.

Como afirmado no voto do processo 13502.720832/2011-06, a classificação fiscal feita pela recorrente no código 3206.11.30 não é cabível, por se referir a preparações à base de matérias corantes, destinados a colorir qualquer matéria ou utilizados como ingredientes na fabricação de preparações corantes, contendo 80% ou mais de dióxido de titânio, tendo a fiscalização comprovado a aquisição de apenas 3,33%, em peso, de dióxido de titânio em comparação com a quantidade de produto vendido.

Por outro lado, como afirmado no voto da resolução proferida no processo anterior, a partir das informações prestadas, não se pode afirmar, peremptoriamente, a classificação fiscal feita pela fiscalização, especialmente em relação à densidade indicada nos textos das subposições da TIPI. Assim, diante do descumprimento do dever de colaboração por parte da recorrente e em homenagem ao princípio da busca da verdade material, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, de acordo com os termos abaixo.

A autoridade preparadora científicará servidor, que servirá como assistente pela Fazenda Nacional, e a recorrente, para apresentarem quesitos adicionais aos formulados nesta resolução, se desejarem, e indicar a nomeação de peritos assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação, conforme artigo 24 e parágrafo único da Lei 9.784/1999.

Os quesitos abaixo formulados, juntamente com os adicionais formulados pelas partes, deverão ser encaminhados a perito técnico credenciado ou ao Instituto Nacional de Tecnologia para realização da perícia em relação aos produtos “composto máster branco”, “composto máster branco especial” e “composto colorido”:

1. Descrever o produto fabricado, com suas características físico-químicas e (cor, densidade, estado de fornecimento, resina veículo, índice de fluidez etc), bem como sua utilização comercial;

2. Descrever a composição em peso dos insumos utilizados e suas características físico-químicas;

3. Informar se os produtos podem ser classificados como polímeros de polietileno, em formas primárias, ou seja, sob as seguintes formas:

a) **Líquida ou pastosa.** Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc; ou

b) **Grânulos, flocos, grumos ou pós.** Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática; ou

c) **Blocos irregulares, pedaços ou massas não coerentes** contendo ou não matérias de carga, matérias corantes ou outras substâncias listadas no número 1), acima. Os blocos de forma geométrica regular não se consideram como formas primárias e são abrangidos pelos termos “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas

4. Especificar a densidade final do produto e se é superior ou igual a 0,94.

Após concluídas as etapas acima, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède